



Número: **8059892-43.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8025235-29.2024.8.05.0080**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70265 279	27/09/2024 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Quarta Câmara Cível**

**Gabinete da Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059892-43.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: **Des<sup>a</sup>. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

AGRAVANTE: CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA

Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros

Advogado(s):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Cidatec Tecnologia e Sistema Ltda.**, contra decisão prolatada pelo ilustre Juiz da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Mandado de Segurança.

Consta dos autos que a Cidatec Tecnologia e Sistema Ltda impetrou mandado de segurança, objetivando, liminarmente, a suspensão do certame até que o Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Feira de Santana, no âmbito da Concorrência Pública nº 61-2024-CP, responda à impugnação ao edital tempestivamente apresentada pela agravante, até julgamento final do *mandamus* de origem, momento em que deverá ser concedido, em definitivo, a ordem mandamental.

O magistrado, analisando os aspectos formais da impetração, ID n. ° 465486168, indeferiu a liminar vindicada, pois entendeu que a recorrente, ao ter ciência das normas editalícias, não as impugnou em tempo hábil, de forma a configurar ausência do *periculum in mora*.



Em suas razões, o impetrante, ora agravante, aduziu que participou da licitação pública, deflagrada para contratação *de empresa em regime de concessão comum onerosa para implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao município de Feira de Santana*.

Argumentou no sentido de que, após a publicação do edital, em 05/08/2024, houve uma errata publicada em 06/09/2024, quando a recorrente observou algumas irregularidades. Diante de tal fato, em 19/09/2024, último dia do prazo para pedido de esclarecimento, a empresa apresentou impugnação sobre vários itens do édito.

Afirma que a Comissão de Licitação tinha, conforme determinado em edital, tinha até o dia 23/09/2024 para dar resposta aos esclarecimentos feitos pela agravante que, no presente caso, seria o dia anterior ao estabelecido para a entrega dos envelopes pelas empresas participantes.

Assevera que, apesar de a Comissão de Licitação disponibilizar resposta a algumas impugnações e esclarecimentos, que levaram a alterar regras editalícias, nada foi feito em relação à impugnação que apresentou tempestivamente.

Por fim, alude ao perigo de dano, uma vez que já houve a ***abertura do Envelope nº 01 e se está em vias de ser realizada a abertura do Envelope nº 2, com previsão para o dia 26/09/2024, e da proposta de preço, em 02/10/2024 – este último restrito aos licitantes provisoriamente habilitados pela Comissão de Licitação e, portanto, em evidente prejuízo ao direito da Impetrante.***

Pede, nesses termos, a concessão de liminar, no sentido de *determinar a suspensão imediata do certame, inclusive da sessão para abertura das propostas de preço da Concorrência nº 61-2024-CP, designada para 02/10/2024 e de todos os atos subsequentes.*

No mérito, pugna pela confirmação do provimento antecipatório. Com a inicial



vieram encartados os documentos. Preparo adunado ID n.º 70224838.

**Este, em suma, o relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo satisfeitos, num prisma preliminar e à luz dos artigos 1.015 e 1.017, §5º, do CPC, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante insurge-se contra decisão que versa sobre tutela de urgência, além de ter recorrido tempestivamente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do citado Diploma legal.

Em juízo de cognição sumária, pode-se constatar que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Veja-se.

Da análise da petição inicial do mandado de segurança, constata-se que, realmente, como argumentou a recorrente, foram impugnados vícios de ilegalidade considerados insanáveis, que deveriam ter sido esclarecidos pela Comissão de Licitação, o que não foi feito, *in verbis*:

***1. Da necessidade de republicação do edital. Alteração de itens que impactam na formulação da proposta às vésperas da licitação:***

*a) A Ilma. Comissão de Licitação alterou o termo inicial de contagem do prazo da concessão (item 2.1), que deixou de ser computado a partir da emissão da ordem de serviço para a data de assinatura do contrato. Sucede que a alteração da previsão impacta na formulação dos preços, já que na data em que assinado o contrato não poderá ser imediatamente iniciado, pois ele depende, por sua vez, da emissão da ordem de serviço por parte do Poder Concedente, o que impacta na remuneração a ser obtida pela futura contratada;*

*b) Em relação aos itens 8.5.1.2 do edital e 6.1.2 do Termo de Referência, em que pese a comprovação do gerenciamento informatizado dos terminais de autoatendimento tenha sido excluído como requisito de qualificação técnica, a análise sobre a adequação implementação do sistema via totens de autoatendimento persiste no Anexo VI do edital, o que também se encontra em contrariedade ao item 13.1.3 excluído via errata;*



*c) O item 36.2 foi alterado, prevendo que a garantia inicial não precisaria ser de 30 anos, mas, sim, de 20 anos, o que também impacta na proposta a ser formulada pelas licitantes;*

*d) Foi alterado o prazo para contratação do verificador independente, passando de 30 para 90 dias, com as alterações promovidas pelo item 38.3;*

*e) As resoluções normativas que embasam a concessão também foram alteradas, conforme item 24.1, cabendo às licitantes adequar as suas propostas técnicas e projetos de implantação, o que também demanda a necessidade de prazo adicional para formulação adequada das propostas;*

*f) Também se verifica que foram alteradas diversas pontuações no Anexo VI, que naturalmente influem na proposta técnica a ser apresentada pelas licitantes;*

(...)

## **2. Das ilegalidades constantes do instrumento convocatório.**

**1.** Da inadequação da modelagem econômico-financeira da concessão. Violação à legislação de regência.

**2.** Ausência de indicação de bens reversíveis. Infringência ao art. 18, x e xi da lei nº 8.987/95.

**3.** Da ausência de elementos imprescindíveis no termo de referência.

**4.** Da utilização de orçamento defasado. Data-base em janeiro/2020 e novembro/2022. Inviabilidade.

**5.** Ausência de definição de critérios para adoção de técnica e preço e impossibilidade de aferição, com precisão, dos requisitos para atribuição da nota técnica.

**6.** Possibilidade de alteração arbitrária da data da expedição da ordem de serviços e cômputo do prazo contratual. Violação ao art. 18, II, da lei nº 8.987/95.

**7.** Das Exigências Imprecisas Relativas À Qualificação Técnica (Item 8.5.1).

**8.** Da ausência de informações adequadas sobre a constituição da sociedade de propósito específico.

## **9. Das demais inconsistências presentes no instrumento convocatório:**

**a)** O edital não faz qualquer menção à matriz de riscos, assim como não se verifica dos anexos a existência de análise sobre a alocação destes, o que destoa da previsão contida na Lei nº 14.133/2021 e impede a adequada verificação da responsabilidade das partes, inclusive para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;



- b) O edital afirma, no item 17.3 do termo de referência e em contrariedade à CF e a Lei de Licitações, que a alteração do projeto, com a redução ou aumentativo de vagas não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas, no item 33.11 do mesmo TR, aduz que a alteração das áreas de estacionamento deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, o que demanda correção por essa Ilma. Comissão e republicação do instrumento convocatório; c) O total de pontos referido na nota final do licitante, conforme equação do item 10.1, deveria considerar a pontuação total de 100 e não de 200, como equivocadamente registrado no instrumento convocatório;
- d) O item 30.3 registra que a concessionária não poderá ceder, transferir, arrendar ou transferir, de qualquer forma o contrato a terceiros, mas, no item subsequente (item 31), o edital admite a subcontratação, cessão ou transferência dos serviços, mediante prévia aprovação do Poder Concedente, dissenso que necessita ser reparado pela Ilma. Comissão de Licitação;
- e) Em relação ao Anexo XIV – verificador independente, verifica-se que o cálculo a ser utilizado para apuração do fato de desempenho necessita ser revisto, considerando que uma eventual falha da concessionária na prestação do serviço pode acarretar na imposição da perda de 100% da arrecadação naquele período.

Pois bem, da cuidadosa análise dos autos, e nos limites a que se pode chegar na avaliação dos elementos de prova acostados, a fim de se evitar o esgotamento do objeto litigioso ainda em sede de cognição sumária, acarretando, via de consequência, supressão de instância, constata-se que a empresa **Cidatec Tecnologia e Sistema Ltda** conseguiu demonstrar que detalhou todos os vícios de ilegalidade constantes no edital e os impugnou, em tempo hábil, conforme determinado em edital, assim como não houve por parte da Comissão de Licitação o julgamento da impugnação, dando esclarecimentos sobre todos os pontos elencados pela agravante.

O edital estipulou que os **pedidos de esclarecimentos** deviam ser realizados entre **06/09 a 19/09/24**. Ao passo que a Comissão deveria **responder aos esclarecimentos até o dia 23/09/2024**, véspera do recebimento dos envelopes dos licitantes, o que não ocorreu.

A referida impugnação, ao que deflui do acervo probatório e das exigências editalícias, foi interposta nos termos esposados pelo édito (ID n. ° 465382277 – fl.21 do processo de



origem), bem como em conformidade com a norma editalícia (item 12.1) e com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que diz:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Ocorre, entretanto, que a Licitação prosseguiu sem que fossem esclarecidos pela Comissão de Licitação, de forma detalhada e pormenorizada, os pontos impugnados tempestivamente pela recorrente.

Observa-se, pelos documentos adunados aos autos, que a entrega dos envelopes estava marcada para o dia 24/09/2024, sem que fosse julgada a impugnação da recorrente, enquanto a abertura desses envelopes está agendada para acontecer no dia 02/10/2024.

Por fim, tenho como igualmente comprovado o perigo na demora, a justificar pronta intervenção judicial, pois permitir a continuação do certame, sem que seja julgada a impugnação interposta pela impetrante, ora agravante, poderá representar, ao final, a ineficácia da tutela vindicada, pois o particular terá ficado, pelo tempo necessário ao julgamento do feito, impossibilitado de participar da licitação.

Ressalta-se, portanto, que tal irregularidade macula o processo licitatório, pois ao não observar o que a norma editalícia determinou, nem tampouco o que expressa a lei, o que se nota é uma imensa impossibilidade de dar prosseguimento a licitação, nos moldes que estão ocorrendo, pois alijou do certame uma empresa que legitimamente arguiu vícios de ilegalidade, que não foram devidamente esclarecidos pela Comissão de Licitação.

Assim, em juízo de cognição sumária, próprio das decisões acautelatórias, há evidência, e aparência relevante, de ter a Comissão de Licitação infringido o edital e a lei no aspecto relacionado a ausência de respostas aos esclarecimentos realizados pela agravante, circunstância caracterizadora da existência de plausibilidade da tese alçada pela recorrente.



Confluyente às razões expostas, com fulcro no art. art. 932, II c/c art. 300, todos do CPC, **defiro a tutela de urgência postulada na seara recursal, para modificar o *decisum a quo* atacado, e determinar aos agravados, Município de Feira de Santana e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Feira de Santana**, a suspensão, até ulterior deliberação, do processo licitatório objeto da lide, inclusive da sessão para abertura dos envelopes das propostas de preço da Concorrência nº 61-2024- CP, designada para 02/10/2024, a partir das 14h00min, e de todos os atos subsequentes, até que a autoridade coatora supra a omissão incorrida, apresentando decisão fundamentada e pormenorizada da impugnação ao edital oferecida pela parte autora e, por via de consequência, se assim entender, corrija as irregularidades apontadas pela empresa agravante.

**Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* acerca deste *decisum*, para que adote as providências cabíveis ao seu integral cumprimento. Ficam dispensadas as informações.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**Tribunal de Justiça da Bahia,**  
**em, 27 de setembro de 2024.**

**DES<sup>a</sup>. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL**  
**Relatora**

02

